



Número: **0807833-59.2024.8.15.0371**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Sousa**

Última distribuição : **04/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GTE - Grupo Tático Especial de Sousa (REPRESENTANTE)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
MARIA AUDINEIDE FERREIRA (REU)		JOAO HELIO LOPES DA SILVA registrado(a) civilmente como JOAO HELIO LOPES DA SILVA (ADVOGADO) ABDON SALOMAO LOPES FURTADO (ADVOGADO)	
FABIO WANDERSON DO NASCIMENTO (REU)			
ALAMO AUGUSTO DA SILVA OLINTO (REU)		ITALO JOSE ESTEVAO FREIRES registrado(a) civilmente como ITALO JOSE ESTEVAO FREIRES (ADVOGADO)	
ALAN MATEUS DA SILVA (REU)		JOSE POLICARPO DANTAS NETO registrado(a) civilmente como JOSE POLICARPO DANTAS NETO (ADVOGADO)	
AURELIANO FERREIRA LACERDA (VITIMA)			
José Avelino Ferreira (TESTEMUNHA)			
Maria Rociana da Conceição (TESTEMUNHA)			
Abaldir Avelino Ferreira (TESTEMUNHA)			
Tarcísio Aurélio Casimiro (TESTEMUNHA)			
Maria Rosana Alves Ferreira (TESTEMUNHA)			
Joana Darc Batista (TESTEMUNHA)			
ANELIO FERREIRA NETO (TESTEMUNHA)			
WILSON MARQUES DE SOUSA (TESTEMUNHA)			
. JÉSSIKA WIGNA FERREIRA DA COSTA (TESTEMUNHA)			
RODRIGO DANTAS DA SILVEIRA (TESTEMUNHA)			
AKIRIS LEITE SARMENTO (TESTEMUNHA)			
MAX SARMENTO FILHO (TESTEMUNHA)			
RAIMUNDO VANDERLEI FILHO (TESTEMUNHA)			
MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO (TESTEMUNHA)			
CRISTIANO PEREIRA XAVIER (TESTEMUNHA)			
PEDRO FIGUEIREDO DA SILVA (TESTEMUNHA)			
LUCIVANIA TAVARES PEREIRA (TESTEMUNHA)			
KAIO FERREIRA DE SOUSA (TESTEMUNHA)			
IGOR FERREIRA DE LIMA (TESTEMUNHA)			
RAIMUNDA MARIA SOARES (TESTEMUNHA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

15974 9455	19/05/2026 11:57	Termo de Audiência com Sentença	Termo de Audiência com Sentença
---------------	------------------	---	---------------------------------



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

1ª Vara Mista de Sousa

SENTENÇA

TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DEFENSIVA DE ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA E SUBSIDIARIAMENTE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO PRIVILÉGIO EM RELAÇÃO À RÉ MARIA AUDINEIDE FERREIRA LACERDA. NÃO RECONHECIMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA EM RELAÇÃO AOS RÉUS ÁLAMO AUGUSTO DA SILVA OLINTO E ALAN MATEUS DA SILVA. NÃO RECONHECIMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DE MARIA AUDINEIDE E ÁLAMO AUGUSTO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU ALAN MATEUS DA SILVA POR CLEMÊNCIA. “Compete ao Juiz Presidente do Júri aplicar a pena ou absolver os réus nos termos do que foi reconhecido pelo Conselho de Sentença”.

MARIA AUDINEIDE FERREIRA LACERDA, ÁLAMO AUGUSTO DA SILVA OLINTO e ALAN MATEUS DA SILVA, já qualificados nos autos, foram pronunciados como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal, por terem, no dia 11 de setembro de 2024, por volta das 19h, nas proximidades do lixão, rodovia PB-359, cidade de Santa Cruz/PB, assassinado a vítima AURELIANO FERREIRA LACERDA, mediante paga ou promessa de recompensa e com emprego de emboscada.

Em plenário, os representantes do Ministério Público e o assistente de acusação pugnaram pela condenação dos réus nos termos da denúncia e da Sentença de Pronúncia.

A defesa de Maria Audineide Ferreira Lacerda pugnou pela absolvição da ré por clemência e, subsidiariamente, em caso de condenação, pelo reconhecimento da causa de diminuição da pena do privilégio. Por sua vez, a defesa de Álamo Augusto da Silva Olinto e Alan Mateus da Silva utilizou a tese de negativa de autoria e pleiteou pela absolvição dos réus argumentando que não há provas de que concorreram para a infração penal.

Na 1ª série de quesitos, relativos a ré MARIA AUDINEIDE FERREIRA LACERDA, submetida a julgamento nesta data, o Conselho de Sentença por maioria de votos reconheceu a materialidade do delito de homicídio.



Por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu a autoria do delito de homicídio.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença decidiu pela condenação da ré.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença NÃO reconheceu que o crime foi praticado por relevante valor moral.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu que o crime foi cometido mediante paga ou promessa de recompensa.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu que o crime foi cometido mediante emboscada.

Na 2ª série de quesitos, relativos ao réu ÁLAMO AUGUSTO DA SILVA OLINTO, submetido a julgamento nesta data, o Conselho de Sentença por maioria de votos reconheceu a materialidade do delito de homicídio.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu a autoria do delito de homicídio.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença decidiu pela condenação do réu.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu que o crime foi cometido mediante paga ou promessa de recompensa.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu que o crime foi cometido mediante emboscada.

Na 3ª série de quesitos, relativos ao réu ALAN MATEUS DA SILVA, submetido a julgamento nesta data, o Conselho de Sentença por maioria de votos reconheceu a materialidade do delito de homicídio.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença reconheceu a autoria do delito de homicídio.

Por maioria de votos, o Conselho de Sentença decidiu pela absolvição do réu

Os demais quesitos restaram prejudicados em razão da absolvição do réu.

Assim sendo, considerando o mais que dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo parcialmente procedente a denúncia, para:

a) CONDENAR os réus MARIA AUDINEIDE FERREIRA LACERDA e ÁLAMO AUGUSTO DA SILVA OLINTO, já qualificados, dando-os como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal.

b) ABSOLVER o réu ALAN MATEUS DA SILVA das penas do art.121, §2º, incisos I e IV do Código Penal.

Passo a dosar-lhes as penas nos termos dos artigos 59 e 68 do CP, analisando as circunstâncias presentes no caso.

1) MARIA AUDINEIDE FERREIRA LACERDA



Culpabilidade: inerente ao tipo penal;

Antecedentes criminais: não ostenta antecedentes criminais;

Conduta Social: não existem elementos nos autos a esse respeito, razão pela qual deixo de valorar negativamente tal circunstância.

Personalidade: não aferida tecnicamente, razão pela qual nada há a se considerar quanto a este aspecto.

Motivos: inerentes ao tipo penal diante do reconhecimento da qualificadora do motivo torpe.

Circunstâncias: inerentes ao tipo penal.

Consequências do crime: normais à espécie.

Comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para a prática do delito.

Fixo a pena-base em 12 (doze) anos de reclusão, considerando a qualificadora do motivo torpe.

Na **segunda fase da dosimetria**, reconheço a agravante do emprego de emboscada (art.61, II, “c”) e exaspero a pena-base em 1/6, tornando-a provisória em 14 (quatorze) anos de reclusão. Reconheço, ainda, a agravante do crime ter sido cometido contra cônjuge (art.61, II, “e”) e exaspero a pena em 1/6, resultando em uma pena de 16 (dezesesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Na **terceira fase**, não existem causas de aumento ou diminuição de pena a serem aplicadas, razão pela qual **TORNO A PENA DEFINITIVA EM 16 (dezesesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**.

Fixo o regime inicial **FECHADO** para cumprimento da pena privativa de liberdade na Cadeia Pública Feminina de Cajazeiras.

Em observância ao princípio da soberania das decisões do Tribunal do Júri, previsto na Constituição Federal, o STF, no julgamento do RE 1235340, fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”.

Considerando a decisão do Conselho de Sentença e a imposição do regime inicial FECHADO, denego a ré o direito de apelar em liberdade e mantenho o decreto de prisão para cumprimento da pena imposta, sem prejuízo da interposição dos recursos cabíveis.

DETRAÇÃO PENAL

A ré foi presa preventivamente no dia 27/09/2024 e encontra-se presa até o presente momento, de modo que cumpriu um período de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de prisão preventiva. No entanto, deixo de realizar a detração, uma vez que o período de segregação cautelar não é capaz de alterar o regime inicial de cumprimento da pena, sendo de competência do Juízo das Execuções Penais.



2) ÁLAMO AUGUSTO DA SILVA OLINTO

Culpabilidade: normal à espécie, nada tendo a se valorar neste ponto;

Antecedentes criminais: primário.

Conduta Social: não existem elementos nos autos a esse respeito, razão pela qual deixo de valorar negativamente tal circunstância.

Personalidade: não aferida tecnicamente, razão pela qual nada há a se considerar quanto a este aspecto.

Motivos: inerentes ao tipo penal diante do reconhecimento da qualificadora do motivo torpe.

Circunstâncias: inerentes ao tipo penal.

Consequências do crime: normais à espécie.

Comportamento da vítima: a vítima em nada contribuiu para a prática do delito.

Fixo a pena-base em 12 (doze) anos de reclusão, considerando a qualificadora do motivo torpe.

Na **segunda fase da dosimetria**, reconheço a agravante do emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido (art.61, II, “c”) e exaspero a pena-base em 1/6, tornando-a provisória em 14 (quatorze) anos de reclusão.

Na terceira fase, não existem causas de aumento ou diminuição de pena a serem aplicadas, razão pela qual **TORNO A PENA DEFINITIVA EM 14 (QUATORZE) ANOS DE RECLUSÃO**.

Fixo o regime inicial FECHADO para cumprimento da pena privativa de liberdade na Colônia Penal Agrícola de Sousa – PB.

Em observância ao princípio da soberania das decisões do Tribunal do Júri, previsto na Constituição Federal, o STF, no julgamento do RE 1235340, fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”.

Considerando a decisão do Conselho de Sentença e a imposição do regime inicial FECHADO, denego a réu o direito de apelar em liberdade e mantenho o decreto de prisão para cumprimento da pena imposta, sem prejuízo da interposição dos recursos cabíveis.

Condeno os sentenciados Maria Audineide Ferreira Lacerda e ÁlamO Augusto da Silva Olinto ao pagamento das custas processuais.

Expeça-se alvará de soltura em relação ao réu ALAN MATEUS DA SILVA, devendo ser colocado em liberdade, salvo deva permanecer preso por outro motivo.



DISPOSIÇÕES ACESSÓRIAS

Havendo interposição de recurso, expeçam-se as guias de recolhimento provisório.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, adotem-se as seguintes providências:

1 – Oficie-se à Justiça Eleitoral para efeito de suspensão dos direitos políticos (art. 15, inc. III, da CF);

2 – Preencham-se e remetam-se os boletins individuais, caso existente nos autos, ao IPC/PB para efeitos de estatística judiciária criminal (artigo 809 do CPP e artigo 459 do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba);

3 – Expeçam-se as guias de recolhimento e encaminhem à Vara das Execuções Penais (art. 105 e ss. da Lei nº 7.210/84).

Publicada e intimados em plenário. Registre-se.

Sala das sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Sousa-PB, aos **dezoito** dias do mês de **maio** do ano de **dois mil e vinte e seis**.

José Normando Fernandes

Juiz Presidente

ATA DA 6ª SESSÃO DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SOUSA – JULGAMENTO DOS RÉUS MARIA AUDINEIDE FERREIRA LACERDA, ÁLAMO AUGUSTO DA SILVA OLINTO e ALAN MATEUS DA SILVA.

Aos **dezoito** dias do mês de **maio** do ano de **dois mil e vinte e seis (18/05/2026)** pelas **08h00min**, no Fórum local onde se encontra presente o Exmo **Dr. José Normando Fernandes**, Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Sousa, comigo Serventuária da Justiça, presente os oficiais de justiça, os jurados, suplentes, os circunstantes, as estudantes de direito Noêmia Espínola Costa e Fernanda Gomes da Silva. Presentes os representantes do Ministério Público **Dr. Rafael de Carvalho Silva Bandeira e Dra. Juliana Cardoso Rocha**, **presente o assistente de acusação Dr. Ozael da Costa Fernandes OAB/PB nº 5510.**

Também presentes os réus **Maria Audineide Ferreira Lacerda**, representada pelos advogados **Dr. Abdon Salomão Lopes Furtado OAB/PB nº 24418 e Dr. João Hélio Lopes da Silva OAB/PB nº 8732**, bem como os réus **Álamo Augusto da Silva Olinto e Alan Mateus da Silva**, representados pelo advogado **Dr. José Policarpo Dantas Neto OAB/PB 29243**. Ao toque da campainha pelos porteiros do auditório é certificada a presença das pessoas supracitadas. Pelo MM. Juiz Presidente é feita a verificação das cédulas que contém os nomes dos jurados, conforme termo nos autos, determina que seja feita a chamada dos jurados. Procedida a chamada dos jurados, foi verificada a ausência dos jurados Fernando da Silva Freitas, Samya Nogueira Saraiva e Savanna Pereira de Oliveira Sarmento, que



justificaram as suas ausências, o que foi deferido pelo MM. Juiz de Direito. Havendo o número legal, o MM. Juiz declara aberta a sessão; depois de lidos os artigos reguladores da Lei do Júri, passou a sorteá-los uma a uma, tendo sido sorteados para compor o Conselho de Sentença os jurados: **1) Joice de Oliveira Nunes; 2) Júlia Alencar Martins; 3) Damião Júnior Gomes; 4) Gizanny Aristóteles Soares; 5) Luana Marques da Silva; 6) Francisco Jairo Lopes Pereira; 7) Wagner Altair de Sá.** A representante do Ministério Público dispensou a oitava da jurada Maria Edinete de Moura. A defesa da ré Maria Audineide Ferreira Lacerda dispensou os jurados Diego Ernani Leite Bezerra, Francisco Franklin Marques Moreira e Valter Florentino de Sá. A defesa de Álamo Augusto da Silva dispensou os jurados Manoel Pereira da Silva, Maria Raquel da Silveira Sarmento. O sorteio foi feito pelo oficial de justiça, com exercício nesta Comarca de Sousa-PB. Em seguida o Conselho de Sentença tomou o compromisso legal e logo após o MM. Juiz entregou o relatório circunstanciado do processo a cada jurado. Sequenciando foi perguntado as partes se pretendia a leitura de peças, com resposta negativa. Sequenciando, perguntou ao Ministério Público se pretendia ouvir testemunhas, tendo este manifestado com resposta positiva. Ato contínuo, foi informado às partes acerca da captação audiovisual deste ato, na forma da Resolução CNJ nº 105/2010 e Resolução TJPB 31/2012, e inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia: **1. TADEU COELHO RIBEIRO MAIA.** As demais testemunhas arroladas na acusação foram dispensadas pelo Ministério Público. A defesa de Maria Audineide insistiu na oitava da testemunha **JÉSSICA WIGNA FERREIRA DA COSTA.** Em seguida, foi realizada a oitava da testemunha **JÉSSICA WIGNA FERREIRA DA COSTA.** Posteriormente, procedeu-se a oitava das testemunhas de defesa de Álamo Augusto: **1. ANNY GRAZIELE GONÇALVES DE OLIVEIRA; 2. GILBERTO FORTUNATO DE LIMA; 3. MARINALDO FERREIRA DA SILVA.** Ato contínuo, foram ouvidas as testemunhas de defesa do réu ALAN MATEUS DA SILVA: **1. RICHARDSON MATHEUS DE SOUSA; 2. ISAÍAS TELES DA SILVA; 3. IRAMA MELQUIADES DA SILVA.** A ré Maria Audineide Ferreira reservou-se ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Em sequência, o acusado Alan Mateus da Silva foi interrogado, de acordo com a mídia constante nos autos. **Houve intervalo para o almoço, com início às 12h42 e término às 13h16.** Sequenciando, o MM. Juiz passou a palavra ao representante do Ministério Público e ao assistente de acusação, tendo iniciado suas argumentações às 13h17min e concluído às 15h09min, pedindo a condenação dos réus MARIA AUDINEIDE FERREIRA LACERDA, ÁLAMO AUGUSTO DA SILVA OLINTO e ALAN MATEUS DA SILVA nas penas do art.121, §2º, incisos I e IV do Código Penal. Em seguida, o MM. Juiz passa a palavra a defesa para sua oratória, tendo iniciado às 15h19min e concluído às 17h17min. A defesa de Maria Audineide Ferreira Lacerda pugnou pela absolvição da ré por clemência e, subsidiariamente, em caso de condenação, pelo reconhecimento da causa de diminuição da pena do privilégio. A defesa dos réus Álamo Augusto da Silva Olinto e Alan Mateus da Silva utilizou a tese de negativa de autoria e pleiteou pela absolvição dos réus nos termos do art.386, inciso V do Código de Processo Penal. Houve intervalo para o lanche, com início às 17h21min e término às 17h37. Logo após, o MM. Juiz pergunta ao Ministério Público se pretende ir a réplica, no que obteve resposta afirmativa, iniciando às 17h37 e concluindo às 19h11, utilizando as teses já mencionadas. Durante a réplica, a defesa dos réus Álamo Augusto da Silva Olinto e Alan Mateus da Silva pediu para constar em ata a insurgência a uma postagem mencionada pela acusação. Por ocasião dos debates, a defesa técnica do acusado Alan Mateus da Silva apresentou, como ponto central de sua argumentação, a tese de negativa de autoria, sustentando que o réu não poderia ter concorrido para a prática do crime em razão de se encontrar em local diverso no momento da ocorrência delitiva. Para amparar tal alegação, foram apresentadas ao Conselho de Sentença algumas fotografias, extraídas de petição anteriormente acostada aos autos, que registrariam a presença de Alan Mateus da Silva em um evento religioso na Igreja Pentecostal



de Alexandria. A tese defensiva buscou demonstrar que, no dia 11 de setembro de 2024, data em que ocorreram os fatos apurados nesta ação penal, o acusado participava ativamente das atividades de sua congregação religiosa, o que tornaria fisicamente impossível sua presença na cena do crime. Na réplica, o Ministério Público mencionou que, em acesso à rede social da própria Igreja, localizou uma publicação oficial que continha as fotografias apresentadas pela defesa e que a postagem original indicava que o evento religioso não ocorreu em 11 de setembro de 2024, mas sim no dia 18 de maio de 2024. A defesa se insurgiu sobre a menção a essa circunstância pela acusação e pediu para constar em ata. Após, indagou-se a defesa se pretende ir a tréplica, obtendo resposta afirmativa. A tréplica iniciou em 19h11min, concluindo em 20h44min, usando as mesmas teses defensivas arguidas por ocasião dos debates. Não houve registro de protestos. Encerrado os debates, o MM. Juiz determina o esvaziamento do plenário, permanecendo o MM. Juiz, o Promotor de Justiça, os advogados dos réus, o Conselho de Sentença, os oficiais de justiça e eu, serventúria, que tudo secretariei, tendo o réu sido recolhido a sua sala. Indagada as partes a respeito dos quesitos, em nada se opuseram. Não havendo dúvidas a serem esclarecidas, passou-se ao julgamento, oportunidade em que o MM Juiz leu a quesitação, dando os necessários esclarecimentos, explicando o significado de cada um, bem como as consequências das respostas afirmativas ou negativas no julgamento. Terminada a votação dos quesitos, foi lavrado o respectivo termo de perguntas e respostas, que consta dos autos, registrando-se que não houve nenhuma reclamação das partes no tocante à votação dos quesitos. Diante da manifestação soberana do Conselho de Sentença o MM. Juiz proferiu sentença julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL** para: **a) CONDENAR os réus MARIA AUDINEIDE FERREIRA LACERDA e ÁLAMO AUGUSTO DA SILVA OLINTO nas penas do art.121, §2º, incisos I e IV do Código Penal e b) ABSOLVER o réu ALAN MATEUS DA SILVA nas penas do art.121, §2º, incisos I e IV do Código Penal, a qual foi lida em plenário, na presença das partes, as portas abertas, ficando todos devidamente intimados.** Finalizando às 21h41min, o MM Juiz Presidente agradeceu o comparecimento de todos, declarando encerrados os trabalhos. **Nada mais havendo a tratar, mandou o MM Juiz encerrar a presente ata, que lida e achada conforme, segue devidamente assinada.**

